



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.000777/2007-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.123 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente EUSTAQUIO JOSE DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. FALTA DE INDÍCIO DE INIDONEIDADE. COMPROVAÇÃO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no montante de R\$ 5.649,00, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Márcio Henrique Sales Parada que votou pela conversão do julgamento em diligência.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Márcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/BHE (Fls. 51), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar de R\$2.155,18, multa de ofício de R\$1.616,38, juros de mora de R\$627,15 calculados até agosto de 2007, totalizando o valor de R\$4.398,71.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, entre os quais foi glosado o valor de R\$10.184,00 relativo a dedução de despesas médicas por falta de comprovação.

Na descrição dos fatos, a autoridade fiscal informou que o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento aos profissionais Antonio Caminhas, Luiz Alberto Lamana dos Santos e José Francisco Sales Barbosa. Não apresentou comprovante de despesa médica junto a Silvania Campos Brantes. Também não foi aceito o documento apresentado referente a despesa com laboratório de análises clínicas, pois o documento emitido por pessoa jurídica hábil para a comprovação de despesa médica é a nota fiscal na qual deve constar a discriminação das despesas.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02 em 13/04/2007, instruída com as cópias de documentos de fls. 03/12, onde alega, em síntese que:

- Inconformado com a notificação indevida, apresenta a declaração do Dr. Luiz Alberto Lamana dos Santos, cirurgião plástico, que afirma que recebeu a quantia de R\$6.500,00 a título de honorário médico referente a cirurgia realizada em Maria da Conceição Balbino Silva (esposa e dependente do contribuinte) no ano de 2004, comprovando o efetivo pagamento. Em caso de dúvida, pode se proceder ao cruzamento de informações com a declaração de Imposto de Renda do Dr. Luiz Alberto Lamana dos Santos, onde constará o recebimento do referido valor.

- Quanto aos honorários pagos ao Dr. Antônio Caminhas (médico anestesista) que trabalhou na cirurgia da Sra. Maria da Conceição Balbino Silva, no dia 09/12/2004 no Núcleo de

Cirurgia Plástica, foi apresentado urn recibo no valor de R\$811,00 (que ficou retido na Receita Federal) , resta provado que existiu uma cirurgia, que nenhum procedimento cirúrgico é realizado sem o anestesista. Segue anexo o prontuário de internação da paciente que comprova a realização da cirurgia. Novamente se faz necessário o cruzamento de informações com a declaração de Imposto de Renda do Dr. Antônio Caminhas, onde constará o recebimento do referido valor.

- Faz juntada da declaração do Dr. José Francisco Sales Barbosa (cirurgião dentista) que afirma em sua declaração que recebeu a quantia de R\$2.353,00 referente a tratamento odontológico do contribuinte e do seu filho Felipe Gustavo da Silva, durante o exercício de 2004 e alguns pagamentos foram realizados em espécie. Novamente se faz necessário o cruzamento de informações com a declaração de Imposto de Renda do mesmo, onde constará o recebimento do referido valor.

- Quanto a despesa médica junto a Silvânia Campos Brantes foi referente a 04 consultas psicológicas ao valor de R\$50,00 totalizando R\$200,00, pagas também em espécie. Novamente se faz necessário o cruzamento de informações com a declaração de Imposto de Renda da mesma, onde constará o recebimento do referido valor.

- Quanto a despesa com o laboratório de análises clínicas CNPJ 19.891886/0001-39, no valor de R\$320,00, a mesma refere-se a exames pré operatórios de Maria da Conceição Balbino Silva para a cirurgia plástica realizada em 09/12/2004. O contribuinte desconhecia o fato de que era necessária a Nota Fiscal e que o recibo entregue pelo Laboratório não serviria. O valor também foi pago em espécie e para comprovar o pagamento é necessário um cruzamento de informações.

- Por fim, informa que os recibos originais e cópias ficaram retidos na Receita Federal de Contagem. Requer o acolhimento da presente impugnação e o cancelamento do débito.

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/BHE entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES.

Para gozar de deduções a título de despesas médicas, o contribuinte deve comprovar de forma inequívoca a efetividade do serviço e respectivo pagamento.

Cientificado em 14/02/2011 (Fls. 58), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 10/03/2011 (fls. 59 e 60), argumentando em síntese:

Os documentos juntados pelo contribuinte em sua primeira impugnação, fls. 03/11 comprovam a realização da cirurgia plástica em sua esposa Maria da Conceição Balbino Silva em dezembro de 2004. Além disso, o contribuinte juntou as folhas 29 cópia de cheques no valor de R\$3.862,00, em nome de Luiz A.

Lamana, cópia de dois cheques no valor de R\$1.000,00 cada um, em nome da clinica Estéticos LTDA, indicado pelo contribuinte como entregue, ao DR. Luiz Alberto Lamana.

• *Ocorre que as deduções acolhidas e as glosas de deduções mantidas demonstram por esse acórdão que não basta comprovantes de despesas tipo notas fiscais com timbre, CNPJ e inscrição estadual ou recibos de profissionais liberais idôneos com seus respectivos CPF's, endereço, timbre e assinaturas reconhecidas em cartório de notas, ou seja, pelo visto a única forma de comprovar de forma inequívoca a efetividade do serviço e respectivo pagamento é somente através da emissão de cheques, ou seja, o pagamento não é permitido ser realizado através de moeda dinheiro em espécie, como é o caso aqui descrito pelo contribuinte.*

Diante do exposto então se pergunta como fazer se um contribuinte que não possui conta bancária? Pelo que se entendem somente quando o beneficiário se negar a fornecer NF ou recibos, é que um contribuinte terá de comprovar tais despesas médicas efetivamente realizadas e pagas através de cheques, lamenta-se que no caso em referencia o contribuinte que de fato teve tais despesas, ou seja, não existe aqui ainda averiguado por todas as formas a veracidade ou não do serviço e pagamento pelo contribuinte e não conseguirão comprovar que tais deduções e comprovantes são falsos.

Cabe aqui comprovar a inequívoca efetividade dos serviços e pagamento de outra forma não se pode glosar um documento sem que afirme a sua idoneidade, portanto, certo de que os referidos comprovantes são autênticos não se justifica dizer que tal situação não fora comprovada pelo contribuinte, ainda em tempo pergunta-se como ficarão para as próximas situações idênticas a aqui referida? Diante de tudo aqui exposto na certeza de que não é justo penalizar o contribuinte com tal glosa ainda que parcial, pede-se que justiça seja feita, fica parecendo que houve apenas compra de recibos o que jamais aconteceria, ou então buscar-se ia provas da efetivação da cirurgia. Diante de tudo exposto o contribuinte impugna o acórdão da receita federal pela glosa em parte e pede que seja mantida a totalidade das deduções.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.e

Antes de tudo, observo que a DRJ tratou de restabelecer parcialmente a dedução com despesas médicas pagas para a Estétikos Ltda, no valor de R\$3.687,00.

Contudo, observo que tal despesa médica não foi objeto de glosa pela fiscalização.

Deste modo, é dever esclarecer que, em razão da inexistência de glosa pela fiscalização, a despesa médica com a Estétikos Ltda permanece no rol das despesas médicas dedutíveis do contribuinte recorrente.

Verifico ainda que resta em litígio as despesas com as profissionais Antonio Caminhas no valor de R\$1.251,00, Luiz Alberto Lamana dos Santos, no valor de R\$ 2.638,00, José Francisco Sales Barbosa, no valor de R\$ 1.760,00 por falta de comprovação do efetivo desembolso coincidente em data e valores, com a profissional Silvania Campos Brantes R\$ 200,00, por falta de comprovação, com Laboratório de Análises Clínicas Ltda R\$ 320,00 em razão de falta de Nota Fiscal.

Como se observa, grande parte do litígio trata de comprovação de despesas médicas em que a autoridade fiscal fundamenta na insuficiência dos recibos, sem vinculação do pagamento como forma de comprovação do pagamento, exigindo que, quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento, essas condições devam ser comprovadas por outros meios, cumulativamente com o fato de a contribuinte não ter comprovado o efetivo pagamento de despesas médicas com diversos profissionais, apesar de ter sido regularmente intimada.

Por sua vez, o contribuinte afirma que a apresentação dos recibos é suficiente para o afastamento das glosas e que apresentou para a fiscalização relação de em como cópia de cheques que comprovam parte dos pagamentos nesta forma.

Em casos desta natureza, tenho o entendimento de que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimar a contribuinte a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento e não vejo apontamento de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo contribuinte.

De fato, percebo que a fiscalização não intimou o contribuinte para que comprova-se a efetividade dos pagamentos, que as despesas médicas realizadas correspondem a apenas aproximadamente 12 % dos rendimentos do contribuinte, que os recibos e declarações apresentados cumprem todas as formalidades, e que a farta documentação apresentada indica que realmente os serviços médicos foram prestados.

Logo, entendo que não há nos autos elementos que permitissem a fiscalização afastar a idoneidade dos documentos apresentados pela contribuinte para fazer jus às deduções pleiteadas e exigir a comprovação dos efetivos pagamentos.

Portanto, as despesas médicas com os profissionais Antonio Caminhas, Luiz Alberto Lamana dos Santos, e José Francisco Sales Barbosa, devem ser restabelecidas em suas totalidades.

Quanto as demais despesas médicas em que não se foi exigido o efetivo pagamento, com a profissional Silvania Campos Brantes R\$ 200,00, por falta de comprovação, e com Laboratório de Análises Clínicas Ltda R\$ 320,00 em razão de falta de Nota Fiscal, percebo que não constam nos autos qualquer documento comprovando tais despesas.

Como já dito anteriormente, tenho o entendimento de que, a princípio, recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados e por pessoas jurídicas que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas; mas, no caso presente não constam nos autos quaisquer recibos, ou outros documentos, que comprovem as despesas citadas acima.

Razão pela qual as glosas das despesas médicas com , com a profissional Silvania Campos Brantes R\$ 200,00, por falta de comprovação, e com Laboratório de Análises Clínicas Ltda R\$ 320,00, devem ser mantidas.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar parcial provimento ao recurso para restabelecer as deduções com despesas médicas com os profissionais Antonio Caminhas, Luiz Alberto Lamana dos Santos, e José Francisco Sales Barbosa, no valor total de R\$5.649,00.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre